

DECISÃO Nº 1671102, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25759.620645/2017-88

AIS nº 2166103171 - PA-Guarulhos-SP

Autuado: THIAGO WOLFF DE SOUZA ARAÚJO

O Sr. **THIAGO WOLFF DE SOUZA ARAÚJO** foi autuado em 22 de outubro de 2017 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

[...]

no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar BAGAGEM ACOMPANHADA DO PASSAGEIRO ACIMA IDENTIFICADO no TPS 3 do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos constatamos a Importação por meio de bagagem acompanhada de bem e produto procedente do exterior e transportada por pessoa física, descaracterizada como de consumo pessoal ou individual sendo: 19 frs de ovidac 5K HCG IU em pó- Bayer Zydus Pharma lote M700745 val. 12/2018 no frs menciona armazenagem de 2 a 8°C, encontrava se em temperatura ambiente, 6 frs bacteriostatic water , 02frs ordinary acido hialurônico, 02 tubos de ice hot cream, 02 frs 230cps cd fish oil, 02frs de 500cps de cálcium citrate, e 73 frascos vazios sem identificação, 2fr de 360cp de melatonina, 02 frs de vitamina D3, 01 frs de HTPnatrol, 02 tubo de clareados de dentes, 02frs de blue gel lidocaine e tetracaína, peso aprox.. 7,34kg. Tudo conforme o Termo de Inspeção 627/17 e Termo de Interdição 297/17.

[...]

Notificado da autuação em 13 de janeiro de 2020 (fls. 26), o Autuado não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de agosto de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 28), argumentando que a importação realizada pelo Autuado não se caracterizava como uso próprio considerando tratar-se de produtos em quantidade não compatível à tratamento de saúde. Destaca que, dentre os

produtos importados, encontravam-se medicamentos sob controle especial incluídos nas listas da Portaria 344/1998 e suas atualizações, sem a devida prescrição médica que comprovasse o uso pelo Autuado. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28/29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 e 07, como o Termo de Interdição nº 297/2017 PVPAF-Guarulhos e o Termo de Inspeção nº 627/2017 PAGRU, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

De acordo com o disposto na Resolução RDC nº 81/2008, com redação dada pela Resolução RDC nº 28/11, considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros (item 1.2, Capítulo XII da Resolução RDC nº 81/2008). Além disso, o §2º do art. 32 da Portaria SVS/MS nº 344/1998 dispõe que é vedado o transporte de medicamentos a base de substâncias, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, por pessoa física, quando de sua chegada ou saída no país, em viagem internacional, sem a devida cópia da prescrição médica.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física (fls. 19), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 30) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 28/29).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/11/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1671102** e o código CRC **D91BCDDF**.
